**FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI**

 **CURSO DE DIREITO**

**JAYME SEIKO GUSHIKEN JUNIOR**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS**

**GUARAPARI/ES**

**201****5**

 **JAYME SEIKO GUSHIKEN JUNIOR**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS**

Monografia apresentada no Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito l para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Msc. Lécio Silva Machado**

**GUARAPARI/ES**

**20****1****5**

 **JAYME SEIKO GUSHIKEN JUNIOR**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de Junho de 2015

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador Prof. Msc. Lécio Silva Machado

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador

**AGRADECIMENTOS**

A Deus pela força da vida e a minha família pelo carinho e dedicação dados a minha pessoa durante todo o curso, sempre me incentivando e entendendo nos momentos em que não estive presente por motivos relacionados à vida acadêmica.

A todos os professores que tive durante o curso, profissionais de excelência, onde encontrei apoio, força e segurança para superar todas as dificuldades da graduação. Pessoas que sigo como exemplo e fonte de inspiração. Ensinaram-me mais do que simplesmente o conteúdo do curso, mas também a sonhar e principalmente a lutar para conquistar meus anseios.

Agradeço em especial aos meus professores de Direito Penal e Processo Penal, que me despertaram forte interesse pela área, sendo a que pretendo atuar na vida profissional. E principalmente ao meu Orientador professor Lécio Silva Machado, pelo suporte na execução deste trabalho e as orientações valorosas, sem as quais jamais conseguiria chegar até aqui.

A todos que direta e indiretamente me ajudaram durante todo meu curso, sobre tudo ao meu amigo e colega de classe Diego Tavares Napoleão, homem de singular sabedoria e dignidade, que sempre me deu força e ânimo para continuar o curso, nos meus momentos de fraqueza.

Аоs meus pais, amigos, minha namorada е a toda minha família que, com muito carinho е apoio, não mediram esforços para qυе еυ chegasse até esta etapa de minha vida.

**RESUMO**

Este projeto tem por finalidade demonstrar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância em face dos Crimes Tributários, sobre tudo a divergência jurisprudencial existente entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, quanto ao valor limite para o reconhecimento do princípio. Dessa formas vamos analisar sistematicamente as duas posições, baseando-se a pesquisa em princípios do Direito Penal, Doutrinas e principalmente em jurisprudências de nossos Tribunais, para ao fim demonstrar o entendimento que melhor se enquadra em nosso ordenamento.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância, Crimes Tributários e Jurisprudência.

**ABSTRACT**

This project aims to demonstrate the applicability of Bickering principle in the face of Tax Crimes, especially the existing jurisprudential conflict between the Supreme Court and the Superior Court, as the threshold value for recognition of the principle. This forms we systematically analyze the two positions, based on research in criminal law principles, doctrines and jurisprudence especially in our courts, to the end demonstrate the understanding that best fits in our system.

Keywords: Principle of Bickering, Tax Crimes and Jurisprudence.

**LISTA DE SIGLAS**

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

HC - *Habeas Corpus*

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

MS - Ministério da Saúde

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal

CF - Constituição Federal

CPB - Código Penal Brasileiro

**SUMÁRIO**

|  |  |
| --- | --- |
| **1. INTRODUÇÃO**....................................................................................................... | 10 |
| **2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**....................................................................... | 12 |
| 2.1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA..................................................................... | 12 |
| 2.2. VETORES PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA............ | 14 |
| **2.2.1. Mínima Ofensividade da Conduta do Agente**.............................................. | 16 |
| **2.2.2. Nenhuma Periculosidade Social da Ação**.................................................... | 16 |
| **2.2.3. Reduzidíssimo Grau de Reprovabilidade do Comportamento**.................. | 17 |
| **2.2.4. Inexpressividade da Lesão Jurídica Provocada**......................................... | 17 |
| 2.3. FUNDAMENTOS BASILARES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA............. | 17 |
| **2.3.1. Princípio da Adequação Social**..................................................................... | 18 |
| **2.3.2. Princípio da Intervenção Mínima**.................................................................. | 18 |
| **2.3.3. Princípio da Fragmentariedade**..................................................................... | 19 |
| **2.3.4. Princípio da Subsidiariedade**........................................................................ | 20 |
| **2.3.5. Princípio da Lesividade**................................................................................. | 20 |
| **2.3.6. Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos**................................ | 22 |
| **2.3.7. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**................................................ | 22 |
| **2.3.8. Princípio da Proporcionalidade**.................................................................... | 23 |
| **3. CRIMES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**................................................................ | 24 |
| 3.1. BENS JURÍDICOS TRIBUTÁRIOS..................................................................... | 24 |
| **3.1.1. Bens Jurídicos**................................................................................................ | 24 |
| **3.1.2. Bens Jurídicos Tributários**............................................................................ | 24 |
| 3.2. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA...................................................... | 25 |
| 3.3. CRIME DE DESCAMINHO................................................................................. | 27 |
| 3.4. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA................................................. | 32 |
| 3.5. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA................................... | 35 |
| **4. APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA**...................................................................... | 39 |
| 4.1. HERMENÊUTICA JURÍDICA.............................................................................. | 39 |
| **5. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS**...................................................................................................... | 42 |
| 5.1. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA ARQUIVAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS............................................................................................................... | 46 |
| 5.2. LIMITE ATUAL PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES TRIBUTÁRIOS SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL............................................................................................................ | 47 |
| 5.3. LIMITE ATUAL PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES TRIBUTÁRIOS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.............................................................................................................. | 47 |
| **6. CONCLUSÃO**........................................................................................................ | 49 |
| **REFERÊNCIAS**.......................................................................................................... | 52 |

**1. INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, em sede de Crimes Tributários. O tema fora estabelecido devido à controvérsia jurisprudencial que existe sobre o assunto, nos dois mais importantes Tribunais de nosso País, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

As duas cortes são unânimes, em entender ser plenamente cabível a aplicação do referido princípio, nos crimes de natureza tributária. Sustentam ainda que existe um valor predefinido para servir de parâmetro, quanto à sua aplicabilidade. Porém divergem a respeito desse valor, para o STF o Princípio da Insignificância aplica-se, aos crimes em comento, cujo valor sonegado seja igual ou inferior à R$ 20.000,00, já para o STJ este valor cai pela metade, ou seja, R$ 10.000,00. Cabe ressaltar que em todos os outros crimes, que não sejam os tributários, não existe qualquer valor prefixado para seu reconhecimento, mas apenas critérios a serem analisados no caso em concreto.

Diante desta problemática iremos pesquisar qual entendimento, seria o mais correto, qual se enquadra melhor ao nosso Ordenamento Jurídico e nossa atual situação econômico-financeira.

Para isso, inicialmente vamos definir e analisar o Princípio da Insignificância, verificando como e porque fora criado, quais foram os fundamentos para seu desenvolvimento, iremos mostrar a primeira vez que foi aplicado em nosso país, e os critérios que devem ser observados para seu reconhecimento. Definimos ainda o conceito analítico de crime e diferenciamos a tipicidade formal da tipicidade material.

Num segundo momento, iremos apresentar os crimes de natureza tributária, relacionar os bens jurídicos em que se deve revestir a tutela jurisdicional, fazer uma breve diferenciação do crime de descaminho com o de contrabando, e delimitar em quais crimes pode-se aplicar o Princípio da Insignificância levando-se em conta valores já preestabelecidos.

Logo em seguida vamos analisar, como devemos aplicar a norma jurídica a um caso concreto, dando destaque às normas penais, fundamentando a pesquisa sob a ótica da Hermenêutica Jurídica. Iremos desenvolver a idéia de que o juiz deve analisar o caso a ele proposto, de forma geral, observando os padrões comportamentais da sociedade e o ordenamento jurídico como um todo, e ainda moldado a aplicabilidade da lei, às reais necessidades dos jurisdicionados.

E por fim, adentraremos efetivamente na aplicação do Princípio da insignificância nos Crimes Tributários, definindo e sistematizando como o STF chegou ao valor de R$ 20.000,00 e o STJ ao de R$ 10.000,00, para o reconhecimento do Princípio em análise, e suas fundamentações teóricas para justificação desse limites. Em seguida embasando-se nos dogmas pesquisados no trabalho apontaremos possíveis equívocos por parte de um dos Tribunais em definir seu teto, para reconhecimento do princípio. Para em fim construirmos nosso entendimento sobre o assunto, e apontar qual posição deve ser adotada como patrão jurisprudencial a ser seguido.

Cabe ressaltar que essa pesquisa levará em conta características e princípios do Direito Penal, que nem mesmo fora levantados ou discutidos pelos respectivos Tribunais para justificar seus posicionamentos.

**2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

2.1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Segundo Cleber Masson (2014, p. 25) o Princípio da Insignificância foi desenvolvido na década de 70 pelo jurista Alemão chamado Claus Roxin. Nesse determinado momento histórico, pós-guerra, os estudiosos do direito começaram a pensar se o direito e justiça caminhavam juntos, ou seja, se a aplicação pura da letra da lei era capaz de fazer justiça, quando da sua incidência a um caso em concreto.

Verificou-se que se a lei fosse sempre aplicada em sua forma literal, em determinados casos, ocorreriam injustiças gravíssimas, e violação de alguns princípios basilares do direito, isso por que, caso o agente cometesse a conduta descrita no tipo penal, este incorreria nas severas pena impostas pela lei, mesmo que o produto dessa conduta não trousse qualquer lesão ao bem jurídico tutelado pelo referido tipo incriminador.

Assim, começou a se desenvolver, uma idéia mais voltada ao cunho sociológico da tipicidade penal, esse novo entendimento deu origem a chamada tipicidade material. De acordo com Gomes e Borsio (2014, p. 74) a tipicidade material seria a ofensa ao bem jurídico tutelado, cabendo ressaltar que não é qualquer lesão, essa deve ser significativa a ponto de ferir consideravelmente o direito tutelado pela norma.

Desprende-se da lição de Rogério Greco (2011, p. 63), que a tipicidade penal é resultado da soma da tipicidade formal mais a tipicidade material. A tipicidade formal seria a conduta definida no artigo de lei como crime, a título de exemplo podemos citar o artigo 155 do Código Penal: "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel".

E a tipicidade material da conduta como já demonstrada é a lesão ao bem jurídico tutelado, observamos melhor esses conceitos em analise de um caso prático. Como sabemos o crime de furto é classificado como crime patrimonial, a título de ilustração imaginemos que um agente cometa a conduta de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, por óbvio que ele se enquadre dentro dos requisitos da tipicidade formal, uma vez que realizou a conduta descrita na lei, porém esse agente furtou um objeto de valor ínfimo, como uma caneta modelo bic avaliada em apenas R$ 1,00, tendo como vítima um empresário de sucesso. Diante do caso em tela observamos que o bem jurídico tutelado, ou seja, o patrimônio do empresário não sofreu uma lesão aponto de deixá-lo mais pobre por isso, assim não houve a tipicidade material na conduta realizada pelo infrator, como para que haja a tipicidade penal é necessário cumulativamente a tipicidade formal mais a tipicidade material, no caso abordado não vislumbra-se a incidência da tipicidade penal na conduta realizada, e o fato se torna atípico, não podendo se falar em crime.

Isso porque, conforme a Teoria Tripartite, estabelece que o conceito analítico de crime é a reunião do fato típico, antijuridicidade e culpabilidade, esses elementos estruturais são necessários e indispensáveis para a configuração de uma conduta ser considerada criminosa. Por sua vez, conforme já relatado, o fato típico é produto da soma da tipicidade material com a tipicidade formal; já antijuridicidade, refere-se às causas de excludentes de ilicitude como: a legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal; por fim, a culpabilidade nos remete a análise da reprovação pessoal do agente, auferida pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Sendo assim, caso qualquer conduta humana que falte tais características, jamais poderá ser considerada como crime, isso é o que se depreende da lição de Rogério Greco (2011, p. 141).

Yuri Carneiro Coelho (2014, p. 39) informa que não existe previsão legal para a aplicação do princípio da insignificância, ele é fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial.

No Brasil a primeira vez que foi aplicado o princípio da insignificância foi em 1988, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o então Ministro Aldir Passarinho, vejamos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICÂNCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSÍVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS. (STF - RHC: 66869 PR, relator: Aldir Passarinho, data de julgamento: 06/12/1988, segunda turma, data de publicação: DJ 28-04-1989 pp-06295 EMENT vol-01539-02 pp-00187).

Assim nosso sistema jurídico iniciou o uso do princípio da insignificância, hoje ele é um mecanismo comum em nosso tribunais, para afastar a incidência de crime em face de realização de uma conduta formalmente típica.

Porém a idéia de insignificância é muito relativa, o que pode ser insignificante para uns pode não ser para outros. Durante muito tempo não existia, critérios pré-determinados para a aplicação do princípio da insignificância, dessa forma cabia exclusivamente ao juiz dentro de seu espectro de cognição fazer esse quantificação de relevância ou insignificância da conduta praticada pelo ofensor, e auferir se ele seria merecedor da aplicação do princípio da insignificância ou não. Diante dessa situação criou-se uma insegurança jurídica muito grande uma vez que a condenação ou absolvição do réu estava ao simples arbítrio do juiz, sem a observância de critérios científicos definidos para a análise do caso.

Yuri Carneiro Coelho (2014, p. 41) tomando por base (REsp 827.960/PR, quinta turma, Rel. Min. Felix Ficher, DJ 18/12/2006) assevera que para a aplicação do princípio da insignificância não se leva em conta as circunstâncias pessoais como a reincidência e os maus antecedentes. Por outro lado Yuri Carneiro Coelho (2014, p. 42), sob o prisma do mesmo Superior Tribunal de Justiça, (recurso especial número 956.898-RS (2007/0124500-6). Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho; quinta turma DJ 10/09/2007, p.307). Leciona que em determinadas situações muito peculiares é possível que as condições pessoais do agente como a reincidência e os maus antecedentes venham a afastar a aplicação do princípio da insignificância, isso porque em certas situações o infrator pode repetidas vezes cometer crimes onde teoricamente poderiam ser aplicado o princípio da insignificância, dessa forma ao agente é imputada alta reprovabilidade, pois se dedica habitualmente a prática de condutas delitivas, caso o referido princípio seja aplicado nesses casos, incentivaria sistematicamente certas pessoas ao cometimento de crimes, ficando estes infratores certos da impunidade.

2.2. VETORES PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Desde 1988, quando o princípio da insignificância foi aplicado pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico, verificamos como já exposto, a inexistência de critérios definidos para a aplicação do referido princípio. Contudo em 2004 no *habeas corpus* 84412 SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal tendo como relator o Ministro Celso de Mello, foram estabelecidos critérios, ou seja, requisitos a serem observados para a aplicação do princípio da insignificância, buscando-se dar cientificamente padrões pré-definidos. Vejamos:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF - HC: 84412 SP , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963).

Em analise a referida decisão, e da jurisprudência nacional a respeito do tema, nota-se que para a aplicação do princípio da insignificância em crimes de natureza patrimonial, não a vinculação a um determinado valor, quem deve analisar e quantificar a insignificância da conduta é o juiz, cabendo ressaltar ainda que não basta que o bem subtraído seja de pequena monta, é também imprescindível para a aplicação do referido princípio, o cumprimento dos vetores justificadores instituído pelo Supremo Tribunal Federal.

**2.2.1. Mínima Ofensividade da Conduta do Agente**

Yuri Carneiro Coelho (2014, p. 43) disciplina que:

[...] essa conduta revela-se ofensivamente em grau ínfimo ao bem jurídico que a norma tutela, levando-se em consideração que o bem jurídico foi ofendido, mas de forma que essa lesão não ofenda o sujeito ativo, de maneira a causar-lhe significativa perda, seja o bem material ou imaterial.

Entendemos ainda que, a conduta do agente deve ter ínfima lesividade, ou seja, a conduta deve ter pouco potencial lesivo. A título de exemplo podemos citar um agente praticando racha, em vias públicas, caso em decorrência dessa conduta venha a provocar lesão de natureza leve a alguém, essa conduta embora tenha causado um dano irrelevante ao bem jurídico tutelado, não pode ser considerada de pouco potencial lesivo, uma vez que poderia causar varias mortes de inocentes, tornado assim o fato praticado pelo agente altamente ofensivo, afastando consequentemente a aplicação do princípio da insignificância. Por outro lado, caso por descuido ao estacionar o veículo, o agente atropele algum pedestre, provocando-lhe a mesma lesão, causada no caso, do agente que praticara o racha, sua conduta, amolda-se perfeitamente na mínima ofensividade da conduta.

**2.2.2. Nenhuma Periculosidade Social da Ação**

Yuri Carneiro Coelho (2014, p. 44):

[...] representa o grau de repercussão social da ação, deve ser o mínimo, ou seja, a ação lesiva ao bem jurídico não deve encontrar uma repercussão social vulto, de monta e, sim, que atinja minimamente o bem jurídico tutelado pela norma, de modo que a sociedade não compreenda aquela lesão como significativa.

Em face desse requisito, a conduta não pode expor a sociedade à qualquer risco, ou de alguma forma a conduta venha a interferir no âmbito de pessoas que não as vítimas do ato delitos.

**2.2.3. Reduzidíssimo Grau de Reprovabilidade do Comportamento**

Yuri Carneiro Coelho (2014, p. 44):

[...] o STF propõe que a repercussão do ato lesivo não seja significativo, ou seja, a sociedade não reprove esta conduta - o juízo de valor negativo - de forma que a considere passível de pena.

Para visualizarmos melhor tal vetor, utilizaremos o seguinte exemplo: um agente verifica que no interior de um veículo estacionado, há uma nota de R$ 2,00, diante desse fato o infrator quebre o vidro da janela do carro para furtar o referido valor, nota-se que esta conduta é altamente reprovável, afastando então o princípio da insignificância, embora o valor furtado seja de ínfimo valor.

**2.2.4. Inexpressividade da Lesão Jurídica Provocada**

Yuri Carneiro Coelho (2014, p. 44): aponta que esse requisito se refere a real ofensa da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Nesse sentido observamos que esse critério por vezes de torna subjetivo, uma vez que é insignificante para uma vítima não é necessariamente para outra, podemos elencar como exemplo o valor de um salário mínimo, esse montante é insignificante para o patrimônio de um milionário, contudo esse mesmo valor é extremamente relevante para um trabalhador assalariado que recebe apenas este salário para sustento próprio e de sua família durante o mês inteiro. Sendo assim para verificarmos a existência desse requisito ao caso prático é de suma importância verificarmos quem é a vítima e suas condições financeiras, isso falando em crimes de cunho patrimonial.

2.3. FUNDAMENTOS BASILARES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, é um instrumento invocado sistematicamente pela defesa do acusado de cometimento de um crime, isso porque em face desse princípio, mesmo que o infrator pratique o tipo penal elencado na lei, atendidos os requisitos já abordados, ele não comete crime.

Verificamos que a aplicação desse princípio altera significativamente o direito penal positivado, na sua forma mais pura, ou seja, a letra da lei, previamente criada pelo legislador, sendo assim para justificar o seu uso foi preciso buscar elementos justificadores nas mais diversas fontes do direito, uma vez que o referido princípio de certa forma contraria a vontade do legislador. Podemos apontar como fundamentos auxiliares para o desenvolvimento do princípio da insignificância: a hermenêutica, o princípio da adequação social, da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade, entre outros.

**2.3.1. Princípio da Adequação Social**

Cleber Masson (2014, p. 40) estabelece que em face desse princípio não podemos, caracterizar como criminoso, o comportamento humano, que mesmo sendo tipificado em lei, não afrontar o sentimento de justiça social. Dessa forma, não cabe reprimenda criminal, caso o infrator cometa conduta proibida por lei, porém largamente aceita no meio social em que ele esteja inserido.

Luiz Regis Prado (2014, p. 99) leciona ter a adequação social dois níveis, o primeiro é vislumbrado por uma série de fatores como por exemplo: utilidade social da conduta, processo de valoração da tolerância social da conduta. Já no segundo nível, ocorre na justificação da conduta, também numa ponderação de valores onde o Juiz diante de uma situação fática irá verificar se a conduta praticada pelo agente em face do bem jurídico a ser tutelado pela lei, foi de certa forma tolerado em face de comportamentos pré-ordenados em um momento histórico dentro de uma sociedade.

**2.3.2. Princípio da Intervenção Mínima**

Por esse princípio entendemos, que o direito penal deve intervir o mínimo possível vida das pessoas, na nossa sociedade atual as relações humanas sejam comerciais, trabalhistas ou mesmo interpessoais estão cada vez mais complexas, com novos direitos e consequentemente obrigações a serem observadas por todos. Dessa forma surgem os mais diversos conflito de interesse entre as pessoas, para resolução desses problemas do dia a dia o Estado disponibiliza ao cidadão diversos mecanismos administrativos e mesmo judiciais, para ajudar as pessoas a resolverem suas controvérsias. Contudo quando esses mecanismos mostram-se ineficazes só então nos utilizamos do direito penal.

Rogério Greco (2011, p. 48) tomando por base a lição do mestre Roxin, assevera:

A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o direito penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O direito penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - Como a ação civil, os regulamentos de polícia as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como *última ratio* da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.

Nesse sentido, verificamos que pelo princípio da intervenção mínima, a reprimenda penal só se justifica caso a conduta praticada pelo infrator, não tiver meios adequados para a sua sanção em outros ramos do direito. Podemos elencar também nesse rol sanções administrativas impostas por órgãos ou entidades que tenham a função de regular e fiscalizar condutas supostamente praticadas pelo ofensor. Como exemplo, podemos destacar que antes de se falarmos em crimes contra a ordem tributária, é preciso que se esgote os meios administrativos realizados pela Receita Federal afim de punir o infrator. Portanto se todos os mecanismos na esfera administrativa se tornarem infrutíferos para resolução do problema, só aí podemos justificar a atuação do direito penal e consequentemente na ocorrência de crimes tributários.

O princípio da intervenção mínima é dividido em dois subprincípios o da fragmentariedade e o da subsidiariedade.

**2.3.3. Princípio da Fragmentariedade**

Cleber Masson (2014, p. 41) disciplina que na vida em sociedade podem ocorrer nas relações interpessoais vários tipos de ilícitos, podendo serem de natureza penal, cível, administrativo ou até mesmo tributários. Diante dessa assertiva vislumbramos serem os ilícitos penais, apenas uma espécie dentro do gênero ilicitude, dessa forma, são consideradas infrações penais aquelas que infringem valores fundamentais para a vida do ser humano dentro de uma sociedade, ou seja, o direito penal só intervém em situações extremamente nefastas à vida das pessoas no meio social. Podemos ainda ressaltar que apenas advém a reprimenda penal em face das ações mais violentas por parte do infrator. Sendo assim, podemos dizer que o direito penal só age na proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, e apenas contra as ações mais repugnantes. A título de exemplo podemos verificar que quando um inquilino deixa de pagar o respectivo aluguel ao seu senhorio, ocorre a afetação ao bem jurídico patrimônio do locador, porém esse ato omissivo não foi tão agressivo a ponto de recorrermos aos instrumentos sancionadores do direito penal, no caso em tela, o direito civil seria o instrumento mais hábil para a resolução da lide, por outro lado, no caso do roubo o mesmo bem jurídico é violado, ou seja, o patrimônio, contudo a ação do agente transgressor já é extremamente ofensiva, dessa forma tal situação merece tutela coercitiva do direito penal.

**2.3.4. Princípio da Subsidiariedade**

Cleber Masson (2014, p. 43) assevera que em face desse princípio o direito penal funciona como um executor de reserva assim só poderá ser usado caso os outros ramos do direito como: civil, administrativo e tributário não tiverem instrumentos sancionadores para reprimir o infrator, que cometa ilicitude. Isso porque o direito penal é o instrumento mais voraz dentro do nosso ordenamento jurídico uma vez que pode até mesmo atacar a liberdade do infrator, além de restringir seus direitos e até invadir seu patrimônio.

**2.3.5. Princípio da Lesividade**

Cleber Masson (2014, p.46) afirma:

Não há infração penal quando a conduta não tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico. Este princípio atende a manifesta exigência de delimitação do Direito Penal, tanto no nível legislativo como no âmbito jurisdicional.

Diante do conceito estabelecido pelo referido autor, concluímos que em face do princípio da lesividade, só haverá infração penal, se a conduta do agente lesionar bem jurídico ou pelo menos haver ameaça de lesão.

Sabemos que o legislador elencou certos bens jurídicos a serem tutelados pelo direito penal, a proteção desses bens são considerados, fundamentais para o convívio harmônico das pessoas em sociedade, podemos citar como exemplo: a vida, a integridade física, o patrimônio, como direitos especiais que carecem de proteção mais atenta do Estado. Porém cabe ressaltar que esse bens jurídicos escolhidos são fruto de uma política criminal, que nem sempre são concebidos para suprir as reais necessidades da sociedade, infelizmente algumas vezes são conceituados como crimes, infrações que não carecem, da violenta força do direito penal para resolução da problemática existente no mundo fático, podemos citar como exemplo alguns tipos de crimes ambientais, onde é caracterizado crime o simples ato de cortar um galho de arvore para fazer lenha, ou certos crimes tributários onde nem mesmo o fisco vislumbra acionar sua máquina estatal para executar o infrator.

Contudo, a lei deve ser respeitada em sua integridade, e a violação dos ditames legais merecem reprimenda criminal. Mas em análise do princípio da lesividade, nos questionamos que tipo de lesão deve ser feita ao bem jurídico para identificarmos a existência de crime. É obvio que o furto de um determinado bem, afeta o patrimônio do ofendido, mas fica evidente caso a *res* produto do furto tenha valor ínfimo, esse dano não afeta o significativamente o patrimônio de uma grande rede de supermercados a ponte de deixá-la mais podre por isso.

Desta forma como será que devemos interpretar a lei, aplicando-a em sua literalidade ou utilizando meio hermenêuticos para alcançar o real sentido, ou mesmo para aplicá-la de forma que atenda as necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa e em constante evolução. Me parece obvio que o Estado-Juiz deve utilizar a segunda opção na aplicação de determinada lei dentro de um caso em concreto. Assim foi concebido o princípio da lesividade, onde só haverá crimes se a violação do bem jurídico tutelado for significativa para o ofendido. No mesmo sentido assevera Yuri Carneiro Coelho (2014, p. 32):

O plano da tipicidade e da lesividade - enquanto princípio - considera como crime - e somente quando ocorrer - a conduta daquele que viola um bem jurídico legitimadamente tutelado pelo direito penal. Desta sorte, estando-se diante de uma norma que tutele um bem jurídico de forma adequada, e a conduta do agente do fato não viole este bem jurídico, ainda que preencha os requisitos formais do tipo penal, se estará diante de uma ofensa ao princípio da lesividade, caso se considere esta conduta delituosa e se condene o agente.

Rogério Greco (2011, p. 51) expõe que as funções principais, trazidas pelo princípio da lesividade, são proibir a incriminação: de uma atitude interna, que não exceda o âmbito do próprio autor, proibir ainda estados e condições existenciais, e condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.

**2.3.6. Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos**

Cleber Masson (2014, p. 47) definindo a função do Direito Penal, consequentemente conceitua o princípio da exclusiva proteção do bem jurídico.

O Direito Penal se destina à tutela de bens jurídicos, não podendo ser utilizado pára resguardar questões de ordem moral, ética, ideológica, religiosa, política ou semelhantes. Com efeito, a função primordial do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos fundamentais para a preservação e o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

Nesta seara, vislumbramos a existência de um instituto conhecido por, Direito à Perversão, onde ninguém pode ser punido simplesmente por em seu interior, desejar e imaginar a prática de crimes, dessa forma não há que se falar em crimes no estágio de cogitação, primeira etapa do *intercriminis.*

**2.3.7. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Este princípio é caracterizado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ele está inserido na Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Por esse princípio entendemos que o agente que cometa crimes, deve ser punido pelo Estado de forma digna, não podendo a reprimenda estatal ofender a integridade física ou psíquica do delinquente, contudo sabemos que hoje em dia a situação carcerária em nossos presídios não tem condições para acolher os detentos de forma apropriada, é comum vermos carceragens superlotadas sem as mínimas condições de higiene e mesmo segurança para os próprio detentos. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, de certa forma, se torna um dos alicerces que sustentam o princípio da insignificância, uma vez que, um agente que cometa um delito simplório, como um furto de um objeto de valor irrisório fique encarcerado na mesma cela com homicidas e traficantes de alta periculosidade, nesses casos, há violação sistemática do princípio da dignidade da pessoa humana, pois o agente que cometera o crime insignificante está sujeito e indefeso a todo tipo de violência, sejam elas corporais ou psicológicas.

**2.3.8. Princípio da Proporcionalidade**

Cleber Masson (2014, p. 45) leciona que esse princípio é dividido para três destinatários, para o legislador, há proporcionalidade abstrata, que se refere a eleição das penalidades a serem imposta ao tipo penal, esta quantificação da pena de ser proporcional a gravidade do crime, não podendo estabelecer penas de vários anos de reclusão para um simples crime ambiental, como por exemplo, corte de apenas uma árvore; destina-se ainda ao Juiz titular da ação penal que deve aplicar a pena levando em consideração a situação fática em que ocorreram os supostos delitos; e por fim aos Órgão da Administração Pública responsáveis pela execução penal, que devem impor tratamento e rotinas internas proporcionais a periculosidade do apenado. Dessa forma, sob todos os aspectos, não seria proporcional recolher ao cárcere pessoas que cometam crimes que sejam considerados como insignificantes sob a ótica dos critérios já apresentados.

**3. CRIMES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

3.1. BENS JURÍDICOS TRIBUTÁRIOS

**3.1.1. Bens Jurídicos**

Luiz Regis Prado (2014, p. 49) citando Roxin aponta que os bens jurídicos são pressupostos essenciais para a vida em sociedade, que se exemplifica por valores como, a vida, a integridade física e o patrimônio. Esses elementos são fundamentais e indispensáveis para o construção e manutenção da vida das pessoas em comum, sendo assim o Estado deve proteger de forma eficaz esses bens.

Dessa forma, o Estado utiliza-se de todos os meios a ele disponíveis para a proteção desses valores, e a ferramenta mais voraz e impiedosa do Estado é o Direito Penal, onde restringi um dos direitos mais importantes do homem, sua liberdade, contundo o Direito Penal tem uma função que visa proteger os transgressores da lei do próprio Direito Penal, ou seja, a lei criminal impõe limites à aplicação de penas pelo Estado.

Podemos conceituar ainda os bens jurídicos como valores individuais e coletivos de uma determinada cultura em certo momento histórico, isso é o que se desprende da obra de Luiz Regis Prado (2014, p. 49) embasado nos ensinamentos de Aníbal Bruno.

Observamos contudo que os bens jurídico, valores mais importantes para a vida em sociedade, variam de cultura para cultura, assim uma conduta que viole ou lesione um valor em um país do oriente pode ser caracterizado como crime, e a mesma conduta como o mesmo resultado naturalístico pode vir a nem mesmo configurar mera infração civil em um país ocidental.

**3.1.2. Bens Jurídicos Tributários**

José Paulo Baltazar Junior (2014, p. 819), citando o julgado: (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., 11.02.03) demonstra ser a integridade do erário, o bem jurídico tributário e (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 23.9.09) onde aponta ser a arrecadação, o objeto da tutela jurisdicional.

Concluímos portanto, que os bens jurídicos tributários a serem resguardados e protegidos pelo Estado são indubitavelmente de cunho patrimonial, esses valores arrecadados pelo Estado, e são destinados à garantir o bem estar social do contribuinte como por exemplo, saúde, educação e previdência social. Dessa forma quando existe sonegação fiscal, os cofres públicos deixam de arrecadar e consequentemente geram menores investimentos do Estado, afetando de certa forma a toda população. Contudo não perdem sua característica de crime material, onde as receitas arrecadadas são a objetividade da proteção legislativa.

Há de se apontar, que apesar alta carga tributária em nosso país e a imensa corrupção existente por parte de nossos representantes somada a falta de emprego do dinheiro público em favor do povo brasileiro, apesar de gerar grande revolta por todos, não é motivo para justificar a sonegação fiscal. Nosso país precisa mudar muito em relação ao exercício da cidadania, porém antes de cobrarmos nossos direitos é necessário primeiro cumprimos com nossas obrigações.

3.2. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Os Crimes contra a ordem tributária estão insculpidos na lei 8.137/90, que revogou tacitamente a antiga lei que tratava do tema a lei 4.729/65, por regular matéria específica, nos termos do § 1º do artigo 2º da LINDB (TRF3, AC 200461810059480, Ramza, 5ª T., u., 26.01.09; TRF4, AC 20037113002505-1, Élcio, 8ª T., u., 9.11.05). Tal esclarecimento foi posto por José Paulo Baltazar Junior (2014, p. 816).

A lei estabelece o fato material, e como ele deve ser praticado para verificar a existência ou não do crime, vejamos o artigo 1º da lei 8.137/90:

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Observamos portando, que caso o contribuinte exerça todos os mecanismos previamente estipulados pela lei tributária no sentido de informações, a respeito de transações financeiras que envolvam recolhimento de tributos, mas não recolhe o referido tributo aos cofres públicos, este não comete crime mas, sim um simples inadimplemento fiscal, José Paulo Baltazar Junior (2014, p. 818) também compactua desse entendimento. Dessa forma para a configuração de crime além da sonegação fiscal é necessário haver alguma fraude na tentativa de iludir o fisco a cerca da cobrança dos tributos.

Nesta espécie peculiar de crime o bem jurídico, a ser protegido é o montante a ser recolhido pelo contribuinte que fora sonegado, notamos estão o caráter patrimonial do crime em tela, portanto só e tão somente só podemos imputar alguém pelo cometimento de um crime de natureza tributária se houver, real dano ao erário público, cabe ressaltar que esse dano deve ser significativo, afim de ofender a tipicidade material do delito.

José Paulo Baltazar Junior (2014, p. 817) classifica-o como crime de natureza econômica, assim como os crimes contra a economia popular e até mesmo podemos compará-la aos crimes contra as relações de consumo.

No crime em tela o sujeito passivo é ente estatal a quem de direito receberia o tributo sonegado, porém como esse trabalho visa verificar o princípio da insignificância nos crimes tributários, só podemos falar que o sujeito passivo da relação fiscal é a União, através da Receita Federal, entidade a quem fora atribuído a função de fiscalização de recolhimento de tributos da República Federativa do Brasil.

Trata-se de crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode cometê-lo. Normalmente é uma pessoa jurídica quem comete esse tipo de crime, porém não há que se falar em reprimenda criminal à pessoa jurídica em crimes de natureza tributária, dessa forma, pode-se imputar o delito ao administrador, contador, qualquer preposto da empresa responsável ao controle e supervisão de setores que de alguma forma possam ser vinculados ao recolhimento de tributos, ou qualquer pessoa que lhes faça as vezes José Paulo Baltazar Junior (2014, p. 820) assevera, que deve se analisar e responsabilizar os infratores, na medida de sua culpabilidade, esse crime requer responsabilidade subjetiva do agente, uma vez que é necessária a comprovação de dolo ou culpa.

3.3. CRIME DE DESCAMINHO

Segundo Cleber Masson (2013, p. 771) o Crime de Descaminho, conhecido também como contrabando impróprio é caracterizada por uma fraude para iludir, total ou parcialmente, o recolhimento de Impostos devidos em operações de Importação ou Exportação.

Dessa forma sempre que alguém adentrar em território nacional com produtos de que fora adquirido no exterior, deve previamente recolher o referido tributo, junto à Receita Federal, onde será expedido comprovante que deverá estar acompanhado de mercadoria no momento da entrada em solo brasileiro.

Havia no entanto, principalmente para o público leigo, certa confusão em tipificar uma determinada conduta como sendo Crime de Descaminho ou Crime de Contrabando, visto que esses dois Crimes estavam alocados no mesmo artigo de lei, qual seja, artigo 334 do nosso Código Penal. Porém por inteligência de legislador, em 26 de Junho de 2014, foi editada a lei 13.008/14, alterando o Decreto-Lei 2.848/40, onde o Crime de Descaminho e o de Contrabando foi seccionado do mesmo artigo, diferenciando-os e melhor definindo cada Crime de forma autônoma, dando nova redação ao *Caput do* artigo 334 do Código Penal, vejamos:

**Descaminho**

Art. 334.  Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A mesma lei ainda criou o artigo 334 - A no Código Penal, alterando de forma significativa, também a pena a ser imputada ao transgressor dos ditames legais, vejamos como ficou sua redação:

**Contrabando**

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Desta forma, depois do esclarecimento legislativo trazido pela lei 13.008/14, podemos entender que o Crime de Descaminho é configurado pela sonegação fiscal a cerca da entrada de mercadoria lícita, em nosso território, sem o devido recolhimento tributário estipulado em lei, seja ele total ou parcial. Podemos citar como exemplo produtos eletrônico: aparelho de telefonia móvel e videogame, bens que são comercializados regularmente em nosso território. Contudo vislumbramos a principal diferença entre o Crime de Descaminho do Crime de Contrabando, qual seja, a mercadoria a ser inserida em nosso País. Se de um lado no Descaminho o bem não é proibido, do outro no Contrabando o produto é literalmente proibido ou mesmo não regulamentado, podemos citar como exemplo: produtos cosméticos onde é necessário autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para sua comercialização.

Sendo assim, conforme preleciona Cleber Masson (2013, p. 771) nos dois crimes em tela há violação dos interesses Administração Pública, no Descaminho observa-se o interesse secundário do Estado, o de cunho patrimonial, prejuízo gerado pela não arrecadação dos tributos ora devidos pelos contribuintes. Já no Crime de Contrabando a Administração Pública é afetada em seu interesse primário, que é o de ordem pública, como exemplo a saúde da população. Cabendo ressaltar ainda que pelo Princípio da Especialidade, se por ventura o produto a ser trazido ao Brasil for considerado como droga pelo Ministério da Saúde (MS), o crime em questão obviamente não será o de Contrabando mais sim o de Tráfico Internacional de Drogas.

Concluímos portanto que o Crime de Descaminho tem sem dúvida alguma menor lesividade há ordem social se comparado ao de Contrabando. Assim entendemos ser plenamente plausível a aplicação de Princípio da Insignificância à conduta tipificada como Descaminho, se observado os critérios ora estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Essa também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334,CAPUT, SEGUNDA PARTE)TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R$ 1.788,39 DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postuladoque considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (STF - HC: 99739 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-01 PP-00065).

A doutrina compactua do mesmo entendimento, Cleber Masson (2013, p. 773), considerando a aplicação do Principio da Insignificância ao Crime de Descaminho como causa supralegal de exclusão de tipicidade, uma vez excluída da tipicidade material da conduta, visto a inexpressividade da lesão causada ao bem jurídico tutelado.

Porém ao analisar o Crime de Contrabando, verificamos uma ofensa significativa à incolumidade social, visto que temos como exaurimento a comercialização e consequentemente o consumo pela população de bens proibidos, podendo muitas vezes serem nocivos à saúde, desta forma concluímos ser inviável a aplicação do Principio de Insignificância ao Crime ora discutido, pois não cumpre os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal federal, já abordados. Vejamos o que o Doutrinador Cleber Masson diz sobre o tema em sua obra: (2013, pag. 775)

A doutrina, em geral, se cala sobre a possibilidade ou não de utilizar o princípio da insignificância no crime de contrabando. Para nós, não há falar em criminalidade de bagatela no campo de contrabando, por uma razão extremamente simples. Esse delito relaciona-se com a importação e exportação de mercadoria proibida. Consequentemente, não se pode reputar insignificante a entrada ou saída ilegal do território nacional de produtos classificados como proibido pelas autoridades brasileiras.

No mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTOFIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃOPROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção doSuperior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio dainsignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal,seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor aser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto noart. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igualou inferior a R$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO – representativo da controvérsia), *in casu* a conduta perquirida na ação penal é de"importar ou exportar mercadoria proibida", não havendo, daí, falarem valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, atípica por insignificância da conduta daquele quepratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (nomáximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica nocrime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1325931 RR 2012/0110585-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2012).

Dessa forma, entendemos ser o Princípio da Insignificância incompatível com o crime de contrabando, dado ao seu potencial risco.

Já em sede do crime de descaminho bem jurídico a ser tutelado é de cunho patrimonial, José Paulo Baltazar Junior (pag. 394), diz existir ainda outro bem jurídico a ser tutelado, de forma implícita, seria a proteção da industria nacional, nesse sentido existe no tipo penal uma função extra-fiscal. Sob essa ótica os tributos de natureza externa tem sua majoração e diminuição afim de regular a economia nacional.

Cleber Masson (2013, pag. 775) disciplina ainda como sendo a núcleo do tipo a palavra iludir, conforme estabelece o *Caput* do artigo 334 do Código Penal. Tal expressão tem significado ao de enganar, ludibriar, frustrando o recolhimento devido pelo agente que traz produtos de fora do país, ou saia dele.

O autor ainda enfatiza que se o agente apenas deixa de pagar o tributo referente a entrada ou saída de produtos permitidos, do território nacional, sem contudo utilizar-se de meios fraudulentos, este não comete Crime de Descaminho, mas tão somente mero ilícito tributário. Esse também é o entendimento da jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RESP - PENAL - DESCAMINHO - DOLO - Iludir traduz idéia de enganar, mascarar a realidade, simular, dissimular, enfim, o agente valer-se de expediente para dar impressão, na espécie, de não praticar conduta tributável. Há, pois, fraude. Esta, por seu turno, no sentido de valer-se de "mis-en-scène", pode acontecer tanto por ação, como por omissão. No primeiro caso, ilustrativamente, procurar evidenciar a mercadoria a, como b, no segundo, se a pessoa indagada pelo agente alfandegário se porta objeto tributável, fingindo não compreender, deixar de responder, ou não tomar a iniciativa de evidenciar o fato. Num caso, como noutro, evidente o dolo. Há, configuração, nítido propósito de não efetuar o pagamento. Exigível, pois, o dolo de iludir. (STJ - REsp: 111501 SE 1996/0067188-5, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 09/03/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/04/1999 p. 200 RSTJ vol. 120 p. 476).

Dessa forma concluímos que apenas haverá a conduta criminosa, se nela estiver inserida o engodo como meio a se conseguir a vantagem ilícita decorrente do crime.

Como, trata-se de fraude fiscal referente aos tributos de Importação e Exportação, o sujeito passivo é a União. Conforme normatiza nossa Constituição Federal.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

Classificamos ainda fato tipificado como crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Há contudo certa peculiaridade quanto ao concurso de agentes. Pois segundo José Paulo Baltazar Junior (ano 2014, pag. 395) caso um funcionário Público que atue na função de reprimenda do crime, concorra de qualquer forma para a ocorrência do delito, esse não responde pelo Crime de Descaminho, mas sim pelo Crime de Facilitação de contrabando ou descaminho, caracterizando exceção pluralista, em relação a teoria monista, vejamos a exceção do artigo 318 do Código Penal:

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334).

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Dessa forma o legislador visa dar tratamento diferenciado àquele que tem por dever funcional o combate ao crime do simples infrator, que não tenha qualquer relação com o Estado.

3.4. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

O Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, esta alocado no artigo 168-A do Código Penal, vejamos sua redação:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Apesar de *Caput* do dispositivo trazer de forma clara a definição do Crime em comento, vejamos a definição da doutrina segundo Yuri Carneiro Coelho (2014, p. 667):

Nesta modalidade de delito, o agente recolhe o valor devido a Previdência Social do seu empregado ou contribuinte autônomo que prestou alguma espécie de serviço e não repassa no prazo legal estabelecido por lei. As contribuições recolhidas dos contribuintes são aquelas destinadas ao custeio da Seguridade Social. Contribuintes são aqueles que possuem obrigação tributária perante a Previdência Social.

Desta forma verificamos que para haver a ocorrência do Crime em analise, é indispensável que o empregador faça o referido desconto do seu trabalhador. Porém caso o empregador não faça o referido desconto, e consequentemente não recolha junto a Previdência Social, teríamos um fato atípico.

Segundo Gomes e Borsio (2014, p. 30), no crime de apropriação indébita previdenciária, existe lesão patrimonial da Previdência Social, visto que o infrator não recolhe os valores devidos, afetando materialmente o patrimônio da União. Dessa forma entendemos que o crime só ocorrerá se houver relevante dano financeiro nas contas da Previdência Social, pois trata-se de crime meramente material, não podendo ser tipificado apenas a conduta, sem a existência de resultado naturalístico.

José Paulo Baltazar Junior (2014, p. 151) confere ao crime ora abordado, uma natureza de ordem tributária. Tal entendimento também é observado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...] III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. [...] (STF - RE: 556664 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

Essa natureza tributária lhe é conferida, pois com esses recursos arrecadados o Estado em tese reverterá para custeio do bem-estar social.

Contudo havia, segundo Gomes e Borsio (2014, p. 25) uma discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a cerca da natureza jurídica do crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez que, em leitura do tipo incriminador, constatamos que a conduta imputada é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Através de uma interpretação literal da letra da lei, vislumbramos tratar-se o tipo penal, de crime de mera conduta, uma vez que não seria a princípio necessário nenhum resultado naturalístico.

Tal interpretação de forma exclusivamente literal, tão formalista só encontrava respaldo dentro dos dogmas do Direito Penal do século passado, como no positivismo alemão (Binding) e no tecnicismo Jurídico Penal de (Rocco), isso é o que se desprende da lição de Gomes, Borsio (2014, p. 26).

Porém no Direito Penal contemporâneo, não podemos aplicar de forma puramente literal a norma incriminadora, visto a necessidade de aplicação de determinados princípios inerentes ao nosso sistema jurídico-penal, como por exemplo o principio da exclusiva proteção de bens jurídicos e o princípio da insignificância. Dessa forma, não podemos incriminar uma conduta sem que ela ofenda o bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Segundo Gomes e Borsio (2014, p. 27) citando GOMES, Luiz Flávio:

Todo tipo penal tem sua razão de ser na norma que está detrás da letra da Lei. Toda norma, por seu turno, existe para a tutela de um bem jurídico ou de um interesse, reconduzível a uma necessidade ou interesse do ser humano. Sem afetação desse bem jurídico ou desse interesse, não há delito (*nullumcrimensine in niuria*).

Dessa forma, observamos que só haverá crime se a conduta praticada importar em significativa lesão a bens ou interesses lícitos, de outrem. Assim, hoje em dia, esse posicionamento é adotado em nosso sistema jurídico dada a sua maior integração entre a realidade fática e a norma penal.

Notamos que sob a interpretação puramente formalista da norma no século passado seria tecnicamente impossível adotar o princípio da insignificância, uma vez que segundo esse obsoleto entendimento não existia diferenciação entre tipicidade formal e tipicidade material. Não obstante, sob os regramentos da norma penal adotada atualmente, podemos aplicar perfeitamente o princípio da insignificância, no crime ora abordado, vejamos:

CRIMINAL. RESP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕESPREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI10.522/2002. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do julgamento, pela Terceira Seção, do Recurso EspecialRepetitivo n.º 1.112.748/TO, pacificou-se o entendimento no sentidode que o princípio da insignificância no crime de descaminho incidequando o débito tributário não ultrapassar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 20 da Lei10.522/2002.Considerando-se que a Lei nº 11.457/2007 considerou como dívidaativa da União os débitos decorrentes das contribuiçõesprevidenciárias, estende-se a aplicação do princípio dainsignificância também ao crime de apropriação indébitaprevidenciária, sempre que o valor do débito não for superior a R$10.000,00 (dez mil reais).Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos do voto dorelator. (STJ - REsp: 1162750 SC 2009/0204329-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 05/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2011).

Chegou-se à esse entendimento através da análise dos princípios já abordados, e uma interpretação lógica do ordenamento por meio dos ensinamentos da Hermenêutica Jurídica, que será abordada no Capitulo III desse trabalho.

Ainda segundo José Paulo Baltazar Junior (2014, p.152), qualquer pessoa pode cometer o crime de apropriação indébita previdenciária, o autor ainda enfatiza que até mesmo agentes públicos e empregadores domésticos, podem serem autores do delito, uma vez que ele é classificado como crime comum.

Já o sujeito passivo de delito é a união, através da Previdência Social, uma vez que esses repasses serão ativos financeiros para o custeio da previdência.

3.5. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Como o advento da lei 9.983/2000, foi inserido no nosso código penal o artigo 337 - A, nos trazendo a seguinte redação:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Segundo José Paulo Baltazar Junior (2014, p.428), contribuições sociais previdenciárias são espécies do gênero contribuições sociais, essa contribuições diferentemente dos impostos que não tem destinação preestabelecida, já tem destinação certa para os recursos a serem recolhidos, dessa forma os valores arrecadado com as contribuições sociais previdenciárias, são destinadas ao custeio e manutenção da Previdência Social.

Para Yuri Carneiro Coelho (2014, p. 1037), os bens a serem resguardados seriam a moralidade administrativa e o patrimônio da União, particularmente os bens da seguridade social.

Já para Gomes e Borsio (2014, p. 92):

A objetividade jurídica do crime de sonegação previdenciária é a mesma do delito de apropriação: patrimônio da previdência social. É um bem jurídico coletivo, *supraindividual*. São os interesses patrimoniais da previdência que devem ser afetados. Na ausência de qualquer lesão a tais interesses, não há crime.

Todavia entendemos que o crime de sonegação de contribuição previdenciária, tem a mesma natureza do crime de apropriação indébita previdenciária e do descaminho, dessa forma só podemos efetivamente falar em crime, se houver lesão patrimonial significativa à previdência social, compactua do mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRATAMENTO SEMELHANTE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02. 2. A Lei nº 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, conferindo-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Dessa forma, não há porque fazer distinção, na esfera penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual é admissível a incidência do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Deve ser aplicado o princípio da insignificância, quando o próprio acórdão recorrido destacou que o quantum não recolhido à Previdência pelo acusado monta o importe de R$ 3.646,74 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). 4. Não é possível, em agravo regimental, analisar teses que não tenham sido apresentadas anteriormente, por caracterizar inovação de fundamentos. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1348074 SP 2012/0210475-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014).

Contudo apesar de ter um caráter supraindividual, não o descaracteriza sua natureza primordialmente patrimonial, pois é através do dinheiro arrecadados é que virão os benefícios concedidos pelo Estado à sociedade.

Trata-se de crime material, que para sua caracterização requer dano patrimonial significativo, de caráter preponderante tributário, visto que as contribuições previdenciárias são compulsórias, ou seja, todos que por ventura se enquadre como contribuinte será obrigado a recolhe-la aos cofres da previdência social.

Cleber Masson (2013, p. 795), aduz que não basta apenas a supressão ou a redução da referida contribuição, saliente o delito tratar-se de crime de forma vinculada, ou seja, só ocorrerá o delito previsto no tipo penal se a conduta for praticada por uma das maneiras, elencadas nos incisos I, II, III, do artigo 337 - A do código penal.

O Tipo Penal ainda é classificado como comum segundo Yuri Carneiro Coêlho (2014, p. 1037):

Sujeito ativo é qualquer pessoa vinculada comercialmente ou pela legislação trabalhista a determinada empresa, que tenha a possibilidade legal de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária.

Nesse sentido podemos enquadrar neste rol inclusive, um mero empregador doméstico, dada sua relação empregatícia para como o obreiro.

Para José Paulo Baltazar Junior (2014, p. 427) o sujeito passivo da infração "é a união, deixa de receber as contribuições sociais previdenciárias".

Já Cleber Masson (2013, p. 798), aponta como sendo sujeito passivo a União, que atribui à Receita Federal do Brasil a responsabilidade para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias. O autor disciplina ainda que era comum estabelecer como sujeito passivo do crime em comento o Instituto Nacional de Seguridade Social "INSS", pois a União atribuía ao INSS a tarefa de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, esse entendimento já está superado, com o advento da Lei 8.212/1991, vejamos:

Art. 33.  À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Por fim, cabe destacar que a Receita Federal é apenas o órgão executor das tarefas de arrecadação, fiscalização entre outras, mas quem tem irá receber as verbas será a união, e posteriormente reverte em prol do contribuintes.

**4. APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA**

4.1. HERMENÊUTICA JURÍDICA

A Hermenêutica é uma ferramenta fundamental para o Direito, através dela, aplicamos a lei a um caso concreto, dando-lhe seu real alcance e fornecendo ao jurisdicionado uma adequada tutela às necessidades inerentes aos seus pleitos.

Carlos Maximiliano (2011, p. 1) traça em linhas gerais o conceito e objetivos da hermenêutica jurídica:

A hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito.

As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem tecer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa de relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo o executor extrai da norma tudo que a mesma contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do direito.

Dessa forma entendemos que a Hermenêutica Jurídica, tem como função primordial, integrar a letra da lei a um caso em concreto, essa integração visa atender os anseios sociais além de fundamentar e aplicar uma decisão mais equilibrada e justa, de acordo com determinada sociedade em um dado momento de sua história.

Nesse diapasão a Hermenêutica Jurídica é fundamental para a aplicação do direito, uma vez que a sociedade está em constante evolução, valores que antes eram tidos como fundamentais para a paz social, hoje podem até mesmo serem considerados como nocivos à sociedade. Por isso, uma lei criada para atender os anseios das pessoas no passado, deve sua aplicação, se adequar e ser interpretada às atuais necessidades de quem dela necessite. Visto que a inovação legislativa não acompanha a mutação da sociedade.

Em nosso país, apesar de o poder estatal ser uno, ele que dividido em três, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tendo como função típica do judiciário a aplicação da lei a um caso concreto, vejamos o que disciplina sobre o tema Nathalia Masson (2015, p. 879), embasada na lição de Ada Pellegrini Grinover:

Possuindo como função típica a jurisdicional, o Poder Judiciário é o responsável pelo exercício da jurisdição, consistente na atividade por meio da qual o Estado presta a tutela jurisdicional, mediante provocação, no intuito de promover imparcialmente a composição dos conflitos. Com isso, monopoliza o uso da força, impedindo formas privadas de se fazer justiça e assegura relativa paz social.

Dessa forma o Poder Judiciário em tese é apenas aplicador da norma criada pelo Poder Legislativo, Nathalia Masson (2015, p. 600), leciona ter como funções o Poder Legislativo a inovação no ordenamento jurídico através da elaboração de leis, além o de fiscalizar o Poder Executivo.

Sendo assim, em linhas gerais podemos entender que o legislativo cria as leis e o judiciário às aplica em um caso em concreto. Contudo temos um problema, como já relatado, por várias vezes a letra da lei se torna obsoleta em relação às necessidades da sociedade, da a sua constante evolução. Porém Estado-Juiz deve aplicar o direito de modo que se faça prevalecer a justiça na resolução dos conflitos. Assim a Hermenêutica Jurídica é fundamental ao Estado por meio do Poder Judiciário na sua função jurisdicional. Vejamos os ensinamentos de Carlos Maximiliano (2011, p. 226):

O hermeneuta de hoje não procura, nem reduzir, o que o legislador de anos anteriores quis estabelecer, e, sim, o que é de presumir que ordenaria, se vivesse no ambiente social hodierno. Sem esbarrar de frente com os textos, ante a menor dúvida possível o intérprete conseguia os dizeres da norma com as exigências sociais; mostrando sempre o puro interesse de cumprir as disposições escritas, muda-lhes insensivelmente a essência, as vezes até malgrado seu, isto é, sem eu desejar; e assim exerce, em certa medida, função criadora: comunica espírito novo à lei velha.

Entendemos então que a Hermenêutica Jurídica, tem por missão fazer a integração de uma lei defasada como a realidade social vivida em dias atuais, com isso fornecendo aos jurisdicionados uma tutela jurisdicional mais próximo da realidade dos conflitos de interesses atuais.

A de se destacar ainda, que em nosso ordenamento, a matéria penal é tratada apenas como último instrumento para a manutenção da paz social, sendo utilizado apenas quando outros ramos do direito falharem. Além do mais nosso ordenamento jurídico privilegia a liberdade, só justificando o cárcere, quando for impossível que o agente delituoso conviva no meio social.

Dessa forma conclui-se que a hermenêutica jurídica, quando for tratar de leis penais, deve interpretá-la de forma a privilegiar a liberdade e a não incriminação de condutas que forem passíveis de dúvidas quanto a seu caráter ilícito. Vejamos o que diz Yuri Carneiro Coelho (2014, p.65):

Todo exercício hermenêutico atual deve ser decorrente de uma perspectiva de interpretação e aplicação do direito penal que supera os métodos tradicionais e se propõe, inclusive, em defesa da liberdade humana, até mesmo a quebrar paradigmas...

A interpretação do direito penal não pode mais ser realizada, levando-se em consideração apenas um sistema penal que privilegie exclusivamente o formalismo legal. É preciso romper essas perspectivas, trabalhando-se dentro de uma perspectiva hermenêutica plural que privilegie a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Por fim concluímos que não podemos ir contra a lei para proteger o agente delituoso, mas se há mais de uma lei ou mais de uma tese ou mesmo jurisprudências devemos utilizar a mais benéfica ao réu.

**5. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS**

O princípio da insignificância, apesar de não haver previsão legal, é amplamente aceito pela doutrina e utilizado pela jurisprudência, tal aceitação se torna extremamente cabível e necessária para fundamentar uma tutela jurisdicional, mais equilibrada e coerente com os princípios inerentes ao direito penal, uma vez que excluí a tipicidade material da conduta e consequentemente a tipicidade penal, assim afastando uma conduta de ser considerada como criminosa, mesmo que haja tipificação formal.

Embora a primeira vista o princípio da insignificância, tenha aplicabilidade apenas em crimes onde o bem jurídico tutelado seja o patrimônio, tal princípio hoje em dia é aplicado em varias espécies de crimes, vejamos a sua aplicação em face de um crime ambiental:

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.(STF - HC: 112563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Em relação a certos delitos ambientais, verifica-se que alguns tipos incriminadores foram criados sem qualquer estudo criminológico prévio, onde por muitas vezes certas condutas que não violam qualquer bem jurídico, é considerada como crime, como a relatada no julgado citado. Dessa forma o judiciário utiliza-se do princípio da insignificância para proferir uma decisão justa e abolir ou pelo menos minimizar ingerências legislativas.

Verificamos a aplicação do Princípio da Insignificância em crimes contra a administração pública, embora essa aplicabilidade possa parecer indevida dada a relevância do interesse público, em que se reveste a administração. Vejamos o seguinte julgado a respeito do tema:

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida.(STF - HC: 107370 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011).

Aqui se faz necessário salientar que crimes contra a administração e improbidade administrativa não são expressões sinônimas. Na lição do Alexandre Mazza (2015, p. 641) existe uma divisão das infrações contra a Administração Pública em: penal e administrativa, sendo que os ilícitos de menos gravidade são regidos pela Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, por outro lado, os crimes contra a Administração Pública estão alocados no Código Penal. Dessa forma, vislumbramos que os ilícitos administrativos retratados na Lei de Improbidade Administrativa, não são considerados como crimes, desta forma, em tese, não aplica-se o Princípio da Insignificância, uma vez que nos crimes contra a Administração Pública a proteção ao bem tutelado é o erário público, já nos ilícitos da Improbidade Administrativa, visa resguardar a moralidade administrativa.

Como visto, a aplicação do Princípio da Insignificância ocorre nas mais variadas espécies de crimes, porém não existe uma quantificação de bem lesionado, para que determinada conduta se enquadre como insignificante, ou seja, não existe um valor pré-determinado, como por exemplo, um salário mínimo para que se aplique o princípio da insignificância em um crime de furto, por exemplo. Dessa forma, o julgador diante do caso em concreto deverá analisar toda situação em que ocorreram os fatos, para aplicar ou não o referido princípio, cabendo ao juiz apenas verificar se os vetores: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada; estipulados pelo Supremo Tribunal Federal estão presentes na conduta ilícita.

Porém, nos crimes contra a ordem tributária, os critérios para a aplicação do Princípio da Insignificância, se tornam mais claros, mais objetivos, têm inclusive um valor definido para o reconhecimento do princípio em análise. Vejamos a inteligência do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGINIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, NO CASO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Aplicação do princípio da insignificância a caso de descaminho, quando o valor do imposto iludido não supera o parâmetro de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado pela Lei n.º 10.522/02. Entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.112.748/TO Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.(STJ - REsp: 1120445 PR 2009/0099078-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 01/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2011).

Como vimos para podermos aplicar o Princípio da Insignificância nos crimes de natureza tributária, é necessário que o tributo sonegado não exceda o valor de R$ 10.000,00, uma vez que segundo a lei 10.522/02, que fora alterada pela lei 11.033/04, a união arquivaria execuções fiscais que não ultrapasse o aludido valor.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal dispositivo legal foi edificado, pois antes dele, era possível nos depararmos com situações no mínimo incoerentes. Como vimos o bem jurídico a ser tutelado em sede de crimes tributários, é o patrimônio do Estado, mais especificamente o da união. Contudo para se propor uma execução fiscal, é necessário uma considerável movimentação da máquina estatal, como Procuradores Federais e a Justiça Federal. Antes da vigência da referida lei, era possível nos depararmos como execuções fiscais, para cobrança de por exemplo R$ 500,00. Porém o custo que a União tinha nesse processo superava, em muito o valor a ser cobrado. Dessa forma o Estado gastava bem mais, para cobrar uma dívida, do que eventualmente receberia com o sucesso da execução.

Diante dessa situação, a lei 10.522/02, em seu artigo 20, veio impedir desperdício de dinheiro público. Uma vez que na época de sua elaboração, não compensava financeiramente para o Estado demandar em face de débitos fiscais inferiores a R$ 10.000,00.

Ato continuo a jurisprudência dos nossos Tribunais, entenderam por aplicar o Principio da Insignificância em crimes de natureza tributária, que o valor sonegado não ultrapassasse o valor de R$ 10.000,00, previsto na referida lei. Uma vez que nem o Direito Civil ou Administrativo, iriam demandar contra os agentes delituosos, por que o Direito Penal iria, uma vez que só podemos usar o Direito Penal quando os outros ramos do Direito não forem capazes de tutelar as condutas ilícitas, devido ao caráter fragmentário da norma penal. Vejamos a seguinte decisão:

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R$ 3.339,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância opera como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve ocupar-se apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa, quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei 10.522/2002 (objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo certo que os autos de execução serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse valor. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual, para que haja a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Casa de Justiça: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para restabelecer a sentença de Primeiro Grau.(STF - HC: 104407 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011).

Como visto, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, eram unânimes quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância no crimes tributários, e quanto ao valor limite para seu reconhecimento. Porém com o advento das portarias 75/12 e 130/12 ambas do Ministério da Fazenda, nossos Tribunais Superiores passaram à divergir drasticamente quanto ao valor limite para a aplicação do referido princípio, causando certa instabilidade em nosso ordenamento jurídico, pois uma mesma conduta pode ser considerada crime pelo Superior Tribunal de Justiça e fato atípico pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim cabe destacar que aplicação do Princípio da Insignificância nos Crimes Tributários, como valores pré-definidos, só tem aplicabilidade em face de sonegação de tributos federais, uma vez que o valor tomado por base se refere às execuções fiscais na esfera federal.

5.1. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA ARQUIVAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Em 22 de março 2012, o então Ministro da Fazenda Guido Mantega, institui a portaria 75/12, que já em 19 de abril de 2012 fora alterada pela portaria 130/12 do Ministério da Fazenda, dando-lhe a seguinte redação:

[...]

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

O Ministério da Fazenda se viu obrigado alterar o valor para arquivamento das execuções fiscais, pois o anterior já estava defasado, uma vez que fora instituído no ano de 2002, e depois disso não houve qualquer alteração, para termos a idéia de quanto esse valor estava defasado, em 2002 o salário mínimo vigente era de R$ 200,00 e em 2012 foi ajustado em R$ 622,00. Nesses dez anos observamos drástica alteração em nossa economia, os valores do tudo foi reajustado. Sem dúvida que o custo para movimentar a máquina estatal também foi majorado, tornando inviável financeiramente para a União, o ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores ou igual a R$ 20.000,00.

5.2. LIMITE ATUAL PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES TRIBUTÁRIOS SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diante das alterações advindas com as portarias 75/12 e 130/12, do Ministério da Fazenda, o Supremo Tribunal Federal majorou o limite de R$ 10.000,00 para R$ 20.000,00, para a aplicação do princípio da insignificância em crimes de natureza tributária. Conforme visto nesse julgado:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida.(STF - HC: 120617 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014).

Observa-se neste julgado, extrema coerência, em elevar o teto para reconhecimento da insignificância, pois o critério é o mesmo utilizado inicialmente em estabelecer o valor de R$ 10.000,00, a idéia é a mesma, não faria o menor sentido usarmos a força do Direito Penal para reprimir condutas, em que nem o Direito Civil ou Administrativo o façam.

Esse entendimento se sustenta, em princípios já abordados neste trabalho, como o da intervenção mínima do Direito Penal dado ao seu caráter fragmentário e subsidiário em relação a outros ramos do Direito.

5.3. LIMITE ATUAL PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES TRIBUTÁRIOS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, apesar das inovações propostas pelas portarias 75/12 e 130/12 do Ministério da Fazenda, decidiu manter apenas R$ 10.000,00 como limite para aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. 3. Não foi a lei que definiu ser insignificante, na seara penal, o descaminho de valores até dez 10.000,00 (dez mil reais), foram os julgados dos Tribunais Superiores que definiram a utilização do referido parâmetro, que, por acaso, está expresso em lei, não sendo correto, portanto, fazer referida vinculação de forma absoluta, ou seja, toda vez que for modificado o patamar para ajuizamento de execução fiscal estaria alterado o valor considerado bagatelar. 4. A alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal é definida dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação do mesmo entendimento no âmbito penal. 5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível em recurso especial, porquanto a matéria é reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 331852 PR 2013/0145794-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014).

Este julgado não é apenas uma decisão isolada do aludido Tribunal, essa corte se nega a majorar o valor para reconhecimento do princípio da insignificância nos Crimes Tributários, pois entende que uma portaria do Ministério da Fazenda não teria força para alterar uma lei e a jurisprudência dos tribunais não poderiam mudar sempre afim de acompanhar meras decisões administrativas, além de alegar ser o limite de R$ 20.000,00, alto demais se comparado à aplicação do princípio em outros crimes.

Em suma, se observarmos essa teses de forma isolada, entendemos assistir razão aos fundamentos proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, porém o tema requer uma analise sistemática de nosso ordenamento como um todo assim como fez o Supremo Tribunal Federal utilizando os princípios do Direito Penal e a situação atual econômico-financeira de nosso país.

**6. CONCLUSÃO**

Conforme foi apresentado, o conceito analítico de crime, segundo a teoria tripartite, se consiste na união do fato típico, antijurídico e a culpabilidade como elementos estruturais e necessários para a caracterização de um crime. Vimos também que a tipicidade penal é produto da soma da tipicidade material com a tipicidade formal, definimos a tipicidade material como sendo a lesão provocada pela conduta ao bem jurídico tutelado, nesse sentido, em condutas que não represente lesão ou pelo menos ameaça de lesão significativa à determinado bem da vida, exclui-se a tipicidade material e consequentemente a tipicidade penal, logo tal conduta não poderá ser definida como crime.

Definimos o Princípio da Insignificância, que se reveste e se fundamenta na exclusão da tipicidade material de determinada conduta, ou seja, através desse princípio mesmo que alguém cometa uma conduta proibida formalmente por lei, esta não comete crime em sua mais pura essência. Observamos que o referido princípio é amplamente utilizado pela jurisprudência e aceito pela doutrina, nos mais diversos tipos de crime, porém, em regra, os critérios para a aplicação do princípio são subjetivos, levando-se em conta apenas os vetores traçados pelo STF.

Contudo, quando falamos em aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes contra a ordem tributária, o critério para observância ou não do princípio se torna mais objetivo, isso porque a doutrina e a jurisprudência estabelecem que o bem jurídico tutelado em face desses crimes é de cunho patrimonial. E em 2002 fora instituído por força de lei, que seriam arquivadas execuções fiscais que não excedessem R$ 10.000,00, uma vez que o custo dessas ações para o Estado girava em torno desse valor, dessa forma, não seria viável para o Estado gastar mais para cobrar uma dívida de valor inferior.

Em face dessa situação, tanto a jurisprudência do STF, quanto a do STJ entenderam que em certas infrações, às de natureza tributária, como: descaminho, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias, além, é claro, dos crimes tributários propriamente ditos, aplicaria-se o Princípio da Insignificância sempre que diante da conduta criminosa os valores sonegados não ultrapassassem o valor de R$ 10.000,00. As duas Cortes chegaram a esse entendimento através da análise das bases principiológicas do direito penal, sobretudo, pelo Princípio da Fragmentariedade definindo que o Direito Penal tutela apenas alguns bens jurídicos, os mais importantes para a vida das pessoas na sociedade, e o Princípio da Subsidiariedade, onde mesmo em ataques contra bens jurídicos relevantes, o Direito Penal só poderá ser usado quando os outros ramos do direito não forem capazes de solucionar o problema.

Demonstramos também a função da Hermenêutica Jurídica, como ciência que busca auxiliar o aplicador da lei a interpretá-la de forma coerente, justa e atual. Estabelecemos que em nosso ordenamento jurídico cabe ao Poder Legislativo a inovação das leis a serem seguidas, porém observamos que a sociedade está em constante evolução não podendo o julgador negar a realidade dos fatos em detrimento de uma interpretação seca da lei, deve aplicar a lei levado-se em conta tudo que for inerente ao caso concreto.

Observamos também que em 2012 por meio das Portarias 75/12 e 130/12, ambas no Ministério da Fazenda, o valor limite para arquivamento das execuções fiscais, foi majorado para R$ 20.000,00, uma vez que o custo das ações aumentou, e o antigo valor definido como parâmetro para arquivamento, já estava defasado.

Diante desse fato o STF também ampliou o valor limite para aplicação do Princípio da Insignificância nos Crimes Tributários, seguindo o estabelecido pelas portarias do Ministério da Fazenda. Pois usou o mesmo critério observado anteriormente.

Contudo o STJ resolveu manter o mesmo valor de R$ 10.000,00, sob os argumentos de uma portaria não ter força de derrogar lei e enfatizou ainda ser o montante de R$ 20.000,00 um valor extremamente alto para aplicação do Princípio da Insignificância.

Entendemos por fim que o entendimento do STF deve prevalecer em detrimento a do STJ, pois os fundamentos deste não se sustentam em face de uma interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico. Pois verificamos que o nossa sociedade está em constante mutação e mutantes são também nossos anseios e necessidades, cabendo os Estado a função de supri-la adequadamente. Nesse sentido tanto os órgãos da Administração e do Judiciário não podem ficar reféns da omissão legislativa que ocorre em nosso país, assim as referidas portarias devem prevalecer em detrimentos de lei que já não mais atendem às necessidades dos jurisdicionados, e o Judiciário tem o dever de aplicá-la, pois caso contrario estaria indo de encontro com os interesses públicos, mesmo que sejam interesses secundários, como os de natureza patrimonial.

Ademais o STJ de maneira alguma pode utilizar o Direito Penal, para fins que não seja a exclusiva proteção aos bens jurídicos, pois esse é um dos princípios basilares do Direito Penal. Quando o STJ insinua ser o valor de R$ 20.000,00 alto de mais, não está em observância ao princípio da exclusiva proteção aos bens jurídicos, uma vez que como visto, este valor foi definido para a própria proteção do patrimônio da União, assim qualquer juízo de valorativo diverso disso não se sustenta. Cabe ressaltar ainda que o Direito Penal não serve para proteger valores morais, éticos ou religiosos. Tem exclusiva função de proteção aos bens jurídicos, mas não todos, só os mais importante, e nem contra todos os ataques, somente contra os mais violentos, e ainda somente se os outros ramos do direito não tiverem mecanismos suficientes para tratar a situação fática proposta.

**REFERÊNCIAS**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724 - Informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011. 11 p.

BALTAZAR Junior, José Paulo. Crimes Federais, 9ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

COÊLHO, Yuri Carneiro. Curso de Direito Penal Didático, Volume Único, 1ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Dispõe sobre os dispositivos constitucionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 19 de Junho de 2015.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 21 de Junho de 2015.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em 21 de Junho de 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Volume I, Parte Geral, 13ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8137.htm. Acesso em 21 de Junho de 2015.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 21 de Junho de 2015.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8429.htm. Acesso em 21 de Junho de 2015.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9605.htm. Acesso em 21 de Junho de 2015.

LEI Nº 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9983.htm. Acesso em 21 de Junho de 2015.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em 21 de Junho de 2015.

LEI No 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm. Acesso em 21 de Junho de 2015.

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm. Acesso em 21 de Junho de 2015.

LEI Nº 13.008, DE 26 DE JUNHO DE 2014. Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm. Acesso em 21 de Junho de 2015.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado, Volume 1, Parte Geral, 8ª Edição, São Paulo: Editora Metodo, 2014.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado, Volume 3, Parte Especial, 3ª Edição, São Paulo: Editora Método, 2013.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional, 3ª Edição - 2ª tiragem, Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo, 5ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

Portaria 75/12, de 22 de Março de 2012. Ministério da Fazenda. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/institucional/legislacao/2012/portaria75. Acesso em 21 de Junho de 2015.

Portaria nº. 130, de 19 de abril de 2012. Ministério da Fazenda. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/institucional/legislacao/2012/portaria-no.-130-de-19-de-abril-de-2012. Acesso em 21 de Junho de 2015.

PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico - Penal e Constituição, 7ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.